AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1806551 - PE (2020/0346274-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VANDIRA MARIA NOGUEIRA CESAR
AGRAVANTE	:	VANDERLI MARIA NOGUEIRA CESAR
AGRAVANTE	:	VANDETE NOGUEIRA CEZAR DA SILVA
AGRAVANTE	:	VANIA MARIA CEZAR COSTA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA CESAR FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR - PE024951D
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FALECIDO EM 01/09/1986. ÓBITO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. REVERSÃO PARA FILHAS MAIORES E CAPAZES. INCAPICIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU INVALIDEZ. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A REVERSÃO. PRECEDENTES. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, o ex-combatente faleceu em 01/09/1986, ou seja, em período anterior à Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.059/90, devendo ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 4.242/63 e na Lei nº 3.765/60, tanto para a concessão do benefício ao ex-combatente quanto para a reversão da pensão à viúva ou às filhas, segundo jurisprudência desta Corte Superior.

2. O art. 30 da Lei nº 4.242/63 estabelece os requisitos para a concessão da pensão especial ao ex-combatente, quais sejam: a comprovação da condição de ex-combatente, encontrar-se o ex-militar incapacitado de meios para prover a própria subsistência e não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os dois últimos requisitos aplicam-se também à viúva e às filhas do ex-combatente nos casos de reversão da pensão especial, em razão do caráter assistencial do benefício.

3. No presente caso, o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, indeferiu o pedido de reversão da pensão especial de ex-combatente aduzindo que as agravantes não teriam comprovado a impossibilidade de prover o próprio sustento ou situação de invalidez.

4. Rever esse entendimento para reconhecer que as agravantes não possuem condições de prover o próprio sustento demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso

Documento eletrônico VDA33559259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/08/2022 14:59:44
Código de Controle do Documento: 1340f053-6c0a-4fa3-91be-52e2daf8aced

especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33559259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/08/2022 14:59:44
Código de Controle do Documento: 1340f053-6c0a-4fa3-91be-52e2daf8aced

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1806551 - PE (2020/0346274-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VANDIRA MARIA NOGUEIRA CESAR
AGRAVANTE	:	VANDERLI MARIA NOGUEIRA CESAR
AGRAVANTE	:	VANDETE NOGUEIRA CEZAR DA SILVA
AGRAVANTE	:	VANIA MARIA CEZAR COSTA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA CESAR FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR - PE024951D
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FALECIDO EM 01/09/1986. ÓBITO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. REVERSÃO PARA FILHAS MAIORES E CAPAZES. INCAPICIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU INVALIDEZ. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A REVERSÃO. PRECEDENTES. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, o ex-combatente faleceu em 01/09/1986, ou seja, em período anterior à Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.059/90, devendo ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 4.242/63 e na Lei nº 3.765/60, tanto para a concessão do benefício ao ex-combatente quanto para a reversão da pensão à viúva ou às filhas, segundo jurisprudência desta Corte Superior.

2. O art. 30 da Lei nº 4.242/63 estabelece os requisitos para a concessão da pensão especial ao ex-combatente, quais sejam: a comprovação da condição de ex-combatente, encontrar-se o ex-militar incapacitado de meios para prover a própria subsistência e não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os dois últimos requisitos aplicam-se também à viúva e às filhas do ex-combatente nos casos de reversão da pensão especial, em razão do caráter assistencial do benefício.

3. No presente caso, o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, indeferiu o pedido de reversão da pensão especial de ex-combatente aduzindo que as agravantes não teriam comprovado a impossibilidade de prover o próprio sustento ou situação de invalidez.

4. Rever esse entendimento para reconhecer que as agravantes não possuem condições de prover o próprio sustento demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples

Documento eletrônico VDA33589759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/08/2022 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6d9308d7-803b-4bc6-bfce-8f3200883c2a

reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANDIRA MARIA NOGUEIRA CESAR E OUTRAS contra decisão proferida às e-STJ fls. 625/633, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FALECIDO EM 01/09/1986. ÓBITO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. REVERSÃO PARA FILHAS MAIORES E CAPAZES. INCAPICIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU INVALIDEZ. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A REVERSÃO. PRECEDENTES. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 649/686), as agravantes alegam, em síntese, que seriam aplicáveis as Leis nº 4.242/63 e 3.765/60 para a análise do pedido de reversão da pensão especial de ex-combatente.

Sustentam que "Em sendo observado o evento morte do instituidor -MANOEL SEVERINO CESAR, falecido em 01 de setembro de 1986 –impõe-se que a sistemática a ser aplicada na transferência ou na reversão das quotas-parte dos beneficiários do Ex-Combatente falecido até a entrada em vigor da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, há de ser adotado pela Lei nº 3.765/60; em tais casos as filhas de qualquer idade e condição, bem como os filhos inválidos do Ex-Combatente, então falecido, farão jus à Pensão Especial de que trata o Artigo 53, II e III do ADCT, e não a da Pensão concedida pela Lei nº 4.242/63 – 2/3 dos vencimentos – esta alterada em seu valor pela CF/88 –em quotas-parte iguais; sendo assim, correto será afirmar que em caso de falecimento de algum dos participantes do citado benefício na hipótese acima aventada, a sua quota-parte será então dividida e repassada aos demais pensionistas, destarte não se extinguindo, por quanto à sistemática da Lei nº 3.765/60, não fora alterada até o advento da Lei nº 8.059/90. Que, em flagrante consonância com a pretensão das demandantes, está também a Jurisprudência pátria, no Entendimento do STF, através do MS nº 21.707-3/DF" (e-STJ fl. 673).

Por fim, alegam que "Não há violação da Súmula nº 07 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista se tratar a presente questão unicamente de direito, a

Documento eletrônico VDA33589759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/08/2022 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6d9308d7-803b-4bc6-bfce-8f3200883c2a

autora já é considerada dependente do benefício, e pleiteia neste ato o direito à habilitação a cotas vagas da pensionista anterior. Ou seja, não há questão de fato e provas, todavia, unicamente de direito, o direito à habilitação em cotas vagas do benefício, com base no art. 30 da Lei 4.242/63, art. 7º da Lei 3.765/60, e art. 1º e Seguintes da Lei 5.315/67, e da reconhecida vigência pelo STF, do direito às filhas de qualquer idade e condição à pensão especial de ex-combatente com base nessas leis precitadas, pelo julgamento do MS 21707/DF, bem como o trazimento à baila dos julgados que fundamentam a irresignação autoral" (e-STJ fls. 649/650).

No mesmo dia e pouco minutos depois, as agravantes protocolaram novo agravo interno, com idênticas razões recursais, conforme petição juntada às e-STJ fls. 687/724.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De igual forma, imperioso ressaltar que o segundo agravo interno interposto pelas agravantes às e-STJ fls. 687/724 não comporta conhecimento, ante a preclusão consumativa ocorrida com a interposição do primeiro agravo interno às e-STJ fls. 649/686.

Em que pese os argumentos apresentados, razão não assiste às agravantes.

Segundo já consignado na decisão agravada, o ex-combatente faleceu em 01/09/1986, ou seja, em período anterior à Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.059/90, devendo ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 4.242/63 e na Lei nº 3.765/60, tanto para a concessão do benefício ao ex-combatente quanto para a reversão da pensão à viúva ou às filhas, segundo jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o art. 30 da Lei nº 4.242/63 estabelece os requisitos para a concessão da pensão especial ao ex-combatente, quais sejam: a comprovação da condição de ex-

Documento eletrônico VDA33589759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/08/2022 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6d9308d7-803b-4bc6-bfce-8f3200883c2a

combatente, encontrar-se o ex-militar incapacitado de meios para prover a própria subsistência e não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

Referido artigo possuía a seguinte redação antes de sua revogação pela Lei nº 8.059/90:

> Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.
> Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os dois últimos requisitos aplicam-se também à viúva e às filhas do ex-combatente nos casos de reversão da pensão especial, em razão do caráter assistencial do benefício. Nesse diapasão os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHA CAPAZ E MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. APLICAÇÃO.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. Consoante o entendimento desta Corte, quando o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido antes da Constituição da República de 1988, devem ser observadas as disposições das Leis n. 4.242/1963 e n. 3.765/1960, as quais estabelecem, em linhas gerais, que a pensão será equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e capazes, desde que comprovem o não recebimento de nenhuma importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/63 (EREsp 1.350.052/PE, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 21/08/2014).
> 3. Hipótese em que o Regional reformou sentença para afastar o direito das autoras, ora agravantes, ao recebimento de pensão de ex-combatente falecido em 13/09/1981, por entender que não ficou comprovada "a incapacidade do de cujus para prover a própria subsistência", visto que, ao falecer, "ele já que se encontrava aposentado pelo extinto INPS", tampouco elas comprovaram que "se encontram incapacitadas, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e não recebem qualquer importância dos cofres públicos", nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, vigente à época do óbito.
> 4. A consonância do aresto recorrido com a jurisprudência desta Corte permite a incidência da sua Súmula 83, aplicável aos recursos interpostos tanto com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.
> 5. Dissentir da conclusão alvitrada na origem demanda a averiguação acerca da incapacidade de próprio sustento das autoras, o que reclama inevitável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na Súmula 7 deste Tribunal Superior, sendo insuficiente para tal demonstração/comprovação o fato de as demandantes litigarem sob o manto

Documento eletrônico VDA33589759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/08/2022 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6d9308d7-803b-4bc6-bfce-8f3200883c2a

da justiça gratuita (AgRg no Ag 1382487/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1606016/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 28/11/2019)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHAS. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TER A PARTE AUTORA COMPROVADO OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora.
2. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 20.3.1984, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.
3. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento.
4. Não é possível ao STJ, em Recurso Especial, averiguar a incapacidade ou impossibilidade de sustento próprio por parte dos dependentes do ex-combatente, para fins de reversão do direito de receber pensão especial. Isso porque tal conclusão demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.
5. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1810981/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E CAPAZ. LEIS N. 3.765/1960 E N. 4.242/1963. INCIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DA BENEFICIÁRIA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DA NÃO PERCEPÇÃO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.350.052/PE (sessão de 14/8/2014), de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, "[...] assentou o entendimento de que, quando o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido antes da Constituição da República de 1988, como no caso dos autos, devem ser observadas as disposições das Leis n. 4.242/1963 e n. 3.765/1960, as quais estabelecem, em linhas gerais, que a pensão será equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem o não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (art. 30 da Lei n. 4.242/63)" (AgInt no REsp 1.539.755/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017).
2. Esta Corte Superior consolidou a orientação jurisprudencial de que, diante do caráter assistencial do citado benefício, os requisitos de incapacidade e impossibilidade de prover o próprio sustento e de não perceber nenhuma importância dos cofres públicos, previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, devem ser preenchidos pelos herdeiros do ex-combatente para que possam habilitar-se ao recebimento da pensão. Nesse sentido: (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA33589759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/08/2022 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6d9308d7-803b-4bc6-bfce-8f3200883c2a

> 1.073.891/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017) e (REsp 1.683.103/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).
> 3. No caso, concluiu a Corte de origem que "não há provas nos autos de que a autora seja incapacitada, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não recebe qualquer importância dos cofres públicos", circunstância que resultou no indeferimento do pedido de concessão da pensão especial, nos termos da jurisprudência dominante no STJ acerca do tema.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 725.148/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI 4.242/63. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
> II. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos" (STJ, AgRg no REsp 1.548.005/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015).
> III. Da mesma forma, "os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963 acentuam a natureza assistencial da pensão especial e devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes" (STJ, REsp 1.589.274/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016).
> IV. Tendo o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório, firmado a compreensão no sentido de que inexistem, nos autos, elementos que evidenciam a incapacidade das autoras, ora agravantes, ou que não poderiam elas prover os meios para a própria subsistência, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> V. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1609340/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

No presente caso, o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, indeferiu o pedido de reversão da pensão especial de ex-combatente aduzindo que as recorrentes não teriam comprovado a impossibilidade de prover o próprio sustento ou situação de invalidez. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 371/372):

> O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 01/09/1986, motivo pelo qual aplicam-se ao caso, conjuntamente, as Leis 4.242/63 e 3.765/60, vigentes à época da morte do ex-combatente. O direito à pensão perseguida, portanto, somente se faz presente se comprovados a incapacidade de prover meios próprios de subsistência e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, em face do caráter assistencial do benefício, nos termos do artigo 30 da Lei 4.242/63. O artigo 7º da Lei 3.765/1960 não veda condição de dependente da filha maior de 21 (vinte e um) anos, independentemente de

Documento eletrônico VDA33589759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/08/2022 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6d9308d7-803b-4bc6-bfce-8f3200883c2a

seu estado civil, mas tal constatação, por si só, é insuficiente para a concessão da pensão conferida pelo art. 30 da Lei 4.242/63, haja vista a necessidade de os dependentes, tal qual o titular, comprovarem os requisitos específicos ali mencionados.
"O egrégio STJ pacificou o entendimento no sentido de que a pensão prevista no art. 30, da Lei nº 4.242/63, exige prova cumulativa de que o ex-combatente se encontrava incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e sem perceber qualquer importância dos cofres públicos, requisitos esses também exigidos dos seus dependentes, dado o caráter assistencial do benefício (STJ, AgRg no Resp 1452196/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julg. 07/08/2014, DJe 15/08/2014)" (TRF5, 2ª T., PJE 0800203-49.2018.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. em: 19/02/2020).
Na hipótese, as autoras, na condição de filhas maiores, não comprovaram estar incapacitadas e mesmo impossibilitadas de prover a própria subsistência, diversamente do previsto no art. 30 da Lei 4.242/63.
Conforme consta da sentença, uma das autoras possui vínculo empregatício desde 2006 e, em relação às demais, "embora não possuam vínculo empregatício registrado em carteira de trabalho, não há como se afastar a possibilidade de auferirem remuneração, seja através de trabalho informal, exercício de cargo público ou percepção de benefício de aposentadoria, tendo em vista que não se desincumbiram do ônus da prova no sentido da impossibilidade de prover a própria subsistência".
Em relação à autora V.M.N.C, não resta comprovada a condição de invalidez à época do óbito do genitor (fato gerador). Ademais, nos termos do fundamentado pelo juízo a quo, não há no laudo médico informação de que esteja atualmente inválida.
No mesmo sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0816678-17.2017.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. em: 05/05/2020; TRF5, 2ª T., PJE 0803384-15.2019.4.05.8400, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julg. em: 16/12/2019.

Rever esse entendimento para reconhecer que as agravantes não possuem condições de prover o próprio sustento demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, conforme precedentes acima destacados.

Ante o exposto, nego provimento ao primeiro agravo interno interposto às e-STJ fls. 649/685 e não conheço do segundo agravo interno interposto às e-STJ fls. 687/724.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33589759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/08/2022 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6d9308d7-803b-4bc6-bfce-8f3200883c2a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0346274-3

AgInt no AREsp 1.806.551 / PE

Números Origem: 08017205520194058300 80172055201940583 00

PAUTA: 16/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANDIRA MARIA NOGUEIRA CESAR
AGRAVANTE	:	VANDERLI MARIA NOGUEIRA CESAR
AGRAVANTE	:	VANDETE NOGUEIRA CEZAR DA SILVA
AGRAVANTE	:	VANIA MARIA CEZAR COSTA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA CESAR FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR - PE024951D
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Ex-combatentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VANDIRA MARIA NOGUEIRA CESAR
AGRAVANTE	:	VANDERLI MARIA NOGUEIRA CESAR
AGRAVANTE	:	VANDETE NOGUEIRA CEZAR DA SILVA
AGRAVANTE	:	VANIA MARIA CEZAR COSTA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA CESAR FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR - PE024951D
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33457619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/08/2022 13:58:14
Código de Controle do Documento: DB598A31-4350-400F-97CF-45DB376FB349